

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

CÁSSIA ARAÚJO EUSTÁQUIO

PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO
DIREITO DO TRABALHO

RUBIATABA – GO
2007

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

CÁSSIA ARAÚJO EUSTÁQUIO

PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO
DIREITO DO TRABALHO

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Ms. Cláudia Pimenta Leal.

RUBIATABA – GO
2007

EUSTÁQUIO, Cássia Araújo. *Proteção da Criança e do Adolescente no âmbito do Direito do Trabalho*. Rubiataba: FACER, 2007. 55 p.

Orientadora: Professora Ms. Cláudia Pimenta Leal

Monografia (Graduação – Curso de Direito)

Introdução. Capítulo 1. Capítulo 2. Capítulo 3. Capítulo 4. Conclusão.
Referências Bibliográficas.

CÁSSIA ARAÚJO EUSTÁQUIO

PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO
DIREITO DO TRABALHO

COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHARELADO EM
DIREITO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE
RUBIATABA – FACER

RESULTADO: _____

Orientadora: _____

Professora Ms. Cláudia Pimenta Leal - Mestre em Ciências Penais

2º Examinador: _____

Professor Esp. Samuel Balduino- Especialista em Direito Civil e Processo Civil

3º Examinador: _____

Professora Ms Geruza Silva Oliveira –Mestra em Sociologia

Rubiataba, ____ de janeiro de 2008.

Dedico ao meu pai, Mário Eustáquio, que fez com que este sonho se tornasse realidade, acreditando em mim incondicionalmente.

À minha filha Brenda Cássia, que esteve todo tempo ao meu lado nos bons e maus momentos.

AGRADECIMENTO

A DEUS

Toda honra, toda glória e louvor ao Deus e Senhor da minha vida por tudo que tem feito por mim.

AOS FAMILIARES

À minha mãe, Sarah Eustáquio, que orou incessantemente por mim; que foi o meu porto seguro quando eu pensava que não iria conseguir.

À minha irmã, Tânia Eustáquio, que foi minha companheira todo o tempo, ajudando-nos mutuamente.

Ao meu irmão, Mário Eustáquio Júnior, que me impulsionou a sonhar quando tudo parecia perdido.

À minha irmã, Kely Eustáquio, por ter acreditado em mim, em minha capacidade.

À Mariella Laignier, minha sobrinha, que esteve sempre me alegrando com seu sorriso.

AOS COLEGAS

Aos meus amigos de curso: João Alves, Núbia Batista, Kelle Ribeiro, Leandro de Assis, Flávia Lopes, que sempre estiveram ao meu lado.

A miséria moral, a exploração, a corrupção, a falta de tudo: saúde, educação, alimentação, moradia, condições mínimas de higiene e sobrevivência, de respeito, a perda da dignidade e consciência humana? O Trabalho Infantil tem essa cara.

(Marília de Oliveira)

RESUMO

Tendo presente o contexto social brasileiro, fruto de um processo acumulativo de desigualdade social, a reflexão sobre o trabalho infantil aparece, para muitos, como uma luta contra a miséria. Por isso, o retirar a criança do trabalho implica em oferecer a ela alternativas que propiciem a ela romper com o ciclo de pobreza quando atingir a condição de adulta. Além disso, é preciso que a família tenha algum tipo de compensação financeira para suprir a contribuição que a criança trazia para casa, sem necessidade de sacrificar os filhos menores num trabalho que os afasta do direito de matrícula e de frequência à escola. Nesse sentido, este trabalho ressalta a questão de que o trabalho infantil não somente condena as famílias a permanecerem na pobreza como também condena a criança hoje a ser o adulto desempregado ou subempregado de amanhã. É importante, ainda, que a sociedade compreenda o tipo de trabalho infantil que precisa ser erradicado. Ou seja, se o tipo de trabalho que a criança e o adolescente está realizando compromete a assiduidade à escola, seu momentos de lazer, se condena a criança e o adolescente a qualquer tipo de servidão, processos exaustivos de manuseio de fardos pesados para uma criança, trabalho insalubre, que envolva a prostituição e a pornografia infantil, assim como a venda e o tráfico de crianças, esse é um trabalho infantil que não deve existir na sociedade, considerados pela Organização Internacional do Trabalho como as piores formas de trabalho infantil, em função da diversidade de fatores que impedem o desenvolvimento físico e moral de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: trabalho infantil, Organização Internacional do Trabalho, educação, ciclo de pobreza.

ABSTRACT

Having presented the Brazilian social context, fruit of an accumulating process of social inequality, the reflection on the infantile work appears, for many, as a fight against the misery. Therefore, removing the child of the work implies in offering it alternative that they propitiate it to breach with the poverty cycle when to reach the adult condition. Moreover, she is necessary that the family has some type of financial compensation to supply the contribution that the child brought for house, without necessity to sacrifice the lesser children in a work that moves away them to the school from the frequency and school registration right. In this direction, this work stands out the question of that the infantile work not only condemns the families to remain in the poverty as also it condemns the child today to be the adult dismissed or sub-employed of tomorrow. It is important, still, that the society understands the type of infantile work that it needs to be eradicated. Or either, if the type of work that the child and the adolescent is carrying through compromises the assiduity to the school, its moments of leisure, if it condemns the child and the adolescent to any type of servitude, exhausting processes of pack manuscript weighed for a child, unhealthy work, who involves prostitution and the infantile pornography, as well as vends and the traffic of children, this is an infantile work that it does not have to exist in the society, considered for the Organization the International of the Work as the worse forms of infantile work, in function of the diversity of factors that they hinder the development physicist and moral of children and adolescents.

Keywords: infantile work, International Organization of the Work, education, cycle of poverty.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	14
1.1. Da Proteção Especial do Trabalho do Menor.....	14
1.2. Das medidas de proteção do trabalho do menor no âmbito internacional.....	17
1.3. Das medidas legais de proteção do trabalho do menor no âmbito nacional.....	20
1.4. Das tendências do Trabalho Infantil no Brasil entre 1992 e 2002.....	21
2. DAS GENERALIDADES SOBRE O TRABALHO INFANTIL.....	24
2.1. Considerações iniciais.....	24
2.2. Das características do Trabalho Infantil.....	24
2.2.1. Da insalubridade.....	28
2.2.2. Da periculosidade.....	30
2.2.3. Da Jornada de trabalho.....	31
2.2.4. Da questão Salarial.....	32
3. DAS CONSEQÜÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL PARA A SOCIEDADE.....	34
3.1. Do ciclo da pobreza e da desigualdade social.....	34
3.2. Do desemprego.....	36
3.3. Do analfabetismo.....	38
3.4. Do trabalho na vida das crianças.....	39
4. DA LEGISLAÇÃO ATINENTE AO TRABALHO DO MENOR.....	43
4.1. Considerações iniciais.....	43
4.2. Do Estatuto da Criança e do Adolescente	44
4.3. Da Organização Internacional do Trabalho.....	45
4.4. Do Direito do Menor na Consolidação das Leis Trabalhistas.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54
ANEXOS.....	56

LISTA DE SIGLAS

ART. - Artigo

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FUMDEC – Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário

IBGE – Instituto Brasileiro Geográfico Estatístico

ONU – Organização das Nações Unidas

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização Não-Governamental

PETI - Programa para a Erradicação do Trabalho Infantil

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio

INTRODUÇÃO

Crianças inseridas precocemente no mercado de trabalho já se tornou uma constante na sociedade brasileira. Em virtude do desemprego de seus pais e da má distribuição de renda, milhares de meninos e meninas são obrigados a deixarem a escola com o intuito de ajudarem no sustento da família.

A criança que trabalha, freqüentando ou não a escola, em virtude do cansaço acaba sucumbindo ao cansaço e sem o ânimo necessário para participar das aulas de forma adequada. As conseqüências futuras, assim, já são previsíveis: falta de preparação e estudos adequados para um emprego que lhes possibilitem sair desta situação, não restando outra opção que aquela do trabalho escravo, desumano, com salários que não permitem saírem da situação de pobreza. Ou seja, dá-se início a um círculo vicioso difícil de ser quebrado, a não ser quando o trabalho infantil for erradicado.

O trabalho infantil também aparece como um dos fatores que contribui para o aumento do índice de desemprego entre os adultos. Ou seja, a criança desenvolve as mesmas tarefas destinadas aos adultos, porém, com salários inferiores. E como se sujeitam, sem reclamações, elas se submetem a trabalhos pesados, insalubres e perigosos. É uma mão-de-obra barata ao empregador, que passará a empregar os menores no intuito de se obter maiores lucros. São os mesmos menores que, futuramente, irão aumentar o número de desempregados sem capacitação adequada, quando não, sem saúde, devido ao fato de desenvolverem atividades danosas à saúde, o que acaba por deteriorar as condições físicas, ainda em formação.

Há outros fatores que estão relacionados ao trabalho infantil, tais como: o desemprego e o analfabetismo. Porém, à medida que mais crianças trabalham, mais cresce o analfabetismo. A necessidade em ajudar no sustento do lar faz com que milhares de crianças deixem a escola. No sonho, a esperança de possuir uma formação acadêmica, cursar medicina, ser advogado, mas, a situação em que vivem não permite a realização desse sonho. E a vontade de estudar é substituída pela obrigação de trabalhar.

Nesse contexto, a presente monografia busca trazer à tona a reflexão sobre essa temática: o trabalho infantil, suas causas e conseqüências para a sociedade. O percurso metodológico adotado para o presente trabalho constou de uma pesquisa qualitativa, com leituras, opiniões e relatos de diferentes autores sobre o assunto. Valeu-se também da pesquisa explicativa, cuja preocupação central foi a de identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência do fenômeno, objeto de estudo. Por fim, da pesquisa bibliográfica (livros, artigos científicos, periódicos), como fonte de dados organizados e analisados com informações e idéias prontas

O trabalho comporta quatro capítulos assim distribuídos: no primeiro, apresentar-se-á o trabalho da criança e do adolescente e as medidas de proteção do trabalho do menor em âmbito internacional e nacional. No segundo capítulo, enfatizam-se as características do trabalho infantil, fazendo uma breve exposição sobre as generalidades que envolvem tal situação. No terceiro, apontam-se as conseqüências do trabalho infantil para a sociedade. E, no quarto capítulo, destaca-se a legislação que garante ao menor a proteção frente ao trabalho infantil. Enfatiza-se, por fim, que a erradicação do trabalho infantil dependerá da adesão e do comprometimento da sociedade civil e dos governos Municipal, Estadual e Federal, bem como, das autoridades legais competentes, o que implica, também, na necessidade de uma ação planejada, sistematizada e que provoque impacto sobre a qualidade de vida das crianças e dos adolescentes brasileiros, garantindo-lhes a concretização dos direitos básicos já assegurados por lei.

1 DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 Da Proteção Especial do Trabalho do Menor

Em 1919, a Organização Internacional do Trabalho, aprovou duas convenções, sendo que uma delas foi sobre a idade mínima permitida para o trabalho do menor nas indústrias, estabelecida em 14 anos; a segunda foi sobre a proibição do trabalho noturno. E, em setembro de 2000, a Convenção n. 182, dispõe sobre a Proibição das Piores formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação (NASCIMENTO, 2005).

No que se refere à proteção do trabalho do menor, destaca-se que há fundamentos para tal, sendo que, segundo Nascimento (2005),

“São de ordem *fisiológica*, para que permita o seu desenvolvimento normal sem os inconvenientes das atividades insalubres e penosas, *cultural*, para que o menor possa ter instrução adequada, *moral*, para que seja afastado de ambientes prejudiciais à sua moralidade, e de *segurança*, para que não seja exposto aos riscos de acidentes do trabalho” (p. 398).

Ainda segundo o referido autor, são três os tipos de trabalho do menor protegido pela legislação brasileira. A saber: o menor empregado, o menor aprendiz e o menor assistido.

Quanto ao menor empregado, destaca-se que é todo aquele que trabalha segundo as características da delimitação geral de empregado da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Aí se encontram os menores de 18 anos, prestadores de serviços subordinados, contínuos e remunerados a empregador.

Vale lembrar que esse menor terá a garantia de todos os direitos trabalhistas previstos por lei, sendo que algumas especificações destinadas à sua proteção podem ser assim citadas por Nascimento (2005):

“A idade mínima para o trabalho do menor foi ampliada, pela Emenda Constitucional n. 20 (1998), de 14 para 16 anos de idade e o aprendiz para 14 anos de idade. Aos 18 anos cessa a menoridade, porém, ao pai é facultado, até que o filho venha a completar 21 anos, pleitear a extinção do contrato de trabalho, se prejudicial (CLT, art. 408). Há proibições ao trabalho do menor: a) trabalho noturno, assim considerado aquele a partir das 22 horas (CLT, art. 404); b) trabalho em ambiente insalubre, com periculosidade ou capaz de prejudicar a moralidade (CLT, art. 405); c) trabalho em ruas, praças e logradouros públicos, salvo mediante prévia autorização do juiz de menores (CLT, art. 405, § 2º); trabalho que demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos, se contínuo, ou 25 quilos, se ocasional (CLT, art. 405, § 5º)”(p. 398).

No que se refere à duração da jornada diária de trabalho, é a mesma do adulto. Quanto aos intervalos, são iguais; mas há proibição quanto às horas extraordinárias, salvo acordo de compensação de horas (CLT¹, artigo 413) ou nos casos de força maior, porém, com direito a adicional de 50%, conforme consta no artigo 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988. Destaca-se, ainda, que se o menor trabalha em mais de uma empresa, deve-se somar todos os horários, como se fossem de um emprego só, não podendo ultrapassar oito horas diárias.

No art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), encontra-se, *in verbis*, a seguinte prescrição:

“Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho” (p. 59).

¹ CLT: Consolidação das Leis Trabalhistas.

Ressalta-se no presente artigo a proibição de todo trabalho do menor de 14 anos, salvo aprendiz e a ressalva para o trabalho educativo.

No que se refere ao menor aprendiz, Nascimento (2005) chama a atenção para as principais modificações introduzidas pela Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que alterou a redação dos dispositivos da CLT sobre o tema.

Dentre entre aspectos, Nascimento (2005) ressalta que,

“Primeiro, quanto aos órgãos autorizados a ministrar aprendizagem, antes restritos a alguns Serviços Nacionais de Aprendizagem específicos, agora, à falta dos mesmos, ou de vagas suficientes, outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional, Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos de assistência ao adolescente e à educação profissional registradas no órgão competente. Segunda, a não formação de vínculo de emprego com o aprendiz admitido por instituição sem fins lucrativos de assistência técnico-profissional e a educação profissional, antes todo contrato de aprendiz tinha forma especial de contrato de emprego. Terceira, a garantia do salário mínimo horário, quanto antes, na primeira metade da aprendizagem, o direito do aprendiz era de metade do salário mínimo. Quarta, o prazo máximo de dois anos para o contrato de aprendizagem, antes de três anos. Quinta, a obrigatoriedade de admissão de aprendizes, (de 5% a 15% dos trabalhadores cuja função demandar aprendizagem) antes restrita a alguns tipos de empresas, agora uma obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza, salvo instituições em fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional. Sexta, a jornada diária de trabalho do aprendiz, antes de oito horas, agora de oito horas somente para o aprendiz que tiver completado o ensino fundamental e incluídas, nessa jornada, as horas destinadas à aprendizagem teórica, ou de seis horas diárias. Sétima, a especificação de causas extintivas do contrato do aprendiz, antes não devidamente aclaradas pela lei. Oitava, a expressa exclusão, na rescisão antecipada do contrato de trabalho do aprendiz, da indenização correspondente à metade dos salários faltantes para o término do prazo do contrato, antes inexistente” (p. 399-400).

E, quanto ao menor assistido, ressalta-se que as empresas são obrigadas a admitirem, como assistidos, com duração de 4 horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre 12 e 18 anos de idade, que frequentam escola, em um número correspondente a 5% do total de empregados. Recorda-se, porém que, como a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, proibiu o trabalho menor de 16 anos de idade, também o menor assistido deve ser aquele a partir do mínimo constitucional.

E como pode ser observado no art. 68, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dá-se continuidade ao programa de serviços educacionais sem vínculo de emprego.

Atualmente, desenvolve-se um trabalho contínuo de conscientização no sentido de se erradicar a exploração do trabalho infantil. Ou seja, da utilização dos serviços das crianças em trabalhos prejudiciais e inadequados à sua condição física, moral e o excesso do tempo de trabalho em detrimento da escolaridade da criança e do adolescente.

Segundo Martins (2007), historicamente, a preocupação com o trabalho do menor vem das Corporações de Ofício, em que sua assistência era feita para preparação profissional e moral, no intuito de conferir-lhe aprendizagem. Porém, durante a Revolução Industrial, no século XVIII, o menor trabalhava de 12 a 16 horas diárias, ficando completamente desprotegido; e equiparava-se ao trabalho das mulheres. O trabalho do menor era utilizado inclusive em minas de subsolo.

O cuidado com o trabalho desenvolvido pelos menores começou a inquietar a Europa. Assim, algumas alterações ocorreram aqui descritas sinteticamente por Martins (2007):

“Na Inglaterra, com o *Moral and Health Act*, de 1802, Robert Peel pretendia salvar os menores, que culminou com a redução da jornada de trabalho do menor para 12 horas. Por iniciativa de Robert Owen, foi proibido o trabalho do menor de 9 anos, restringindo-se o trabalho do menor de 16 anos para 12 horas diárias, nas atividades algodoeiras. Na França, foi proibido, em 1813, o trabalho dos menores nas minas. Em 1841, vedou-se o trabalho do menor de 8 anos, fixando-se a jornada de trabalho dos menores de 12 anos em oito horas. Na Alemanha, a lei industrial de 1869 vedou o trabalho dos menores de 12 anos. Na Itália, em 1886, o trabalho do menor foi proibido antes dos 9 anos” (p. 605).

No geral, a grande preocupação é fazer com que a proteção do trabalho possa facultar aos menores o desenvolvimento físico, moral, espiritual, mental e social, garantindo-lhes condições de liberdade e dignidade, como bem lembra a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

1.2 Das medidas de proteção do trabalho do menor no âmbito internacional

Podem-se destacar as convenções realizadas pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, sendo que, a Convenção 138 (1973), convocada em Genebra pelo

Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, decidiu adotar diversas proposições relativas à idade mínima para admissão a emprego, tais como:

“Artigo 6º

Esta Convenção não se aplica a trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação profissional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo 14 anos de idade em empresas em que esse trabalho é executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde as houver, e é parte integrante de:

- a) curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável escola ou instituição de formação;
- b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente, ou
- c) programa de orientação para facilitar a escolha de uma profissão ou de uma linha de formação.

Artigo 7º

1. As leis ou regulamentos nacionais podem permitir o emprego ou trabalho de jovens entre 13 e 15 anos em serviços leves que:

- a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento e
- b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação profissional ou de formação aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

2. As leis ou regulamentos nacionais podem permitir também o emprego ou trabalho de pessoas de, no mínimo, 15 anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização compulsória, em trabalho que preencha os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º deste artigo.

3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho pode ser permitido nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser exercido.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o Estado-membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 4º do artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de 13 e 15 anos no parágrafo 1º pelas idades de 12 e 14 anos e a idade de 15 anos do parágrafo 2º deste artigo pela idade de 14 anos” (p. 1).

Na Convenção 182, sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, em vigor no dia 19 de novembro de 2000, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho considerou a necessidade de adotar novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como a principal prioridade de ação nacional e internacional. Isso inclui cooperação e assistência internacionais, para complementar a Convenção e a Recomendação sobre Idade Mínima para

Admissão a Emprego, 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre trabalho infantil.

Considerou-se ainda que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias.

Todos os quinze artigos desta Convenção 182 (1999) se referem às medidas a serem adotadas que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil. Porém, destacam-se os seguintes artigos:

“Artigo 1º

Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em regime de urgência.

Artigo 2º

Para os efeitos desta Convenção, o termo criança aplicar-se-á a toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;
- (c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Artigo 6º

1 - Todo Estado-membro elaborará e desenvolverá programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil.

2 - Esses programas de ação serão elaborados e implementados em consulta com relevantes instituições governamentais e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração, se conveniente, opiniões de outros grupos interessados.

Artigo 7º

1- Todo Estado-membro adotará todas as medidas necessárias para assegurar a efetiva aplicação e cumprimento das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções.

2 - Todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas, para, num determinado prazo:

- (a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- (b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;
- (c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e conveniente, à formação profissional;
- (d) identificar e alcançar crianças particularmente expostas a riscos e (e) levar em consideração a situação especial de meninas.

3 - Todo Estado-membro designará a autoridade competente responsável pela aplicação das disposições que dão cumprimento a esta Convenção” (p. 1).

A Convenção 182 destaca ainda no art. 8º a necessidade dos Estados-membros tomarem as devidas providências visando uma ajuda mútua na aplicação das disposições aí assumidas.

1.3 Das medidas legais de proteção do trabalho do menor no âmbito nacional

Martins (2007) lembra que os primórdios da proteção do trabalho do menor no Brasil pode ser encontrado no Decreto nº. 1.313, de 17 de janeiro de 1890, o qual estabeleceu medidas gerais de proteção ao trabalho dos menores. Porém, tal decreto nunca foi regulamentado. No Decreto nº. 16.300/23, vedou-se o trabalho do menor de 18 anos por mais de seis horas. E, em 12 de outubro de 1927, aprovou-se o Código de Menores pelo Decreto nº. 17.943-A, vedando o trabalho de menores de 12 anos e o trabalho noturno para menores de 18 anos. Afirma o autor supracitado (2007):

“A constituição de 1934 proibia a diferença de salário (art. 121, § 1º, a). Era vedado o trabalho a menores de 14 anos, o trabalho noturno a menores de 16 anos, e em indústrias insalubres a menores de 18 anos (art. 121, § 1º, d). Falava-se ainda, de maneira genérica, dos serviços de amparo à infância (art. 121, § 3º)” (p. 609).

Segundo Martins (2007), em relação à Constituição de 1937, destaca-se a proibição do trabalho para menores de 14 anos, o trabalho noturno para menores de 16 anos e o trabalho em indústrias insalubres para menores de 18 anos (art. 137, k). A Constituição de 1946 proibiu a diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade (art. 157, II), além da proibição do trabalho aos menores de 14 anos e, aos menores de 18 anos, o trabalho em indústrias insalubres e o trabalho noturno (art. 157, IX). O trabalho do menor de 12 anos encontrou proibição na Constituição de 1967 (art. 158, X). Também se proibiu o trabalho noturno para menores de 18 anos e o trabalho nas indústrias insalubres, permanecendo o que constava na Constituição de 1946. Em 1969, na Emenda Constitucional n. 1, vedou-se o trabalho do menor em indústrias insalubres, assim como o trabalho noturno; proibiu-se qualquer trabalho para menores de 12 anos (art. 165, X).

Quanto à Constituição Federal de 1988, o autor lembra que aí se proibiu a diferença de salários, de exercício de funções de critério por admissão por motivo de idade. Além disso, vedou-se o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos e qualquer trabalho para menores de 14 anos, como já previsto nas Constituições de 1934, 1937 e 1946.

Reza o art. 7º da Constituição Federal (1988), *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)” (p. 10).

Em relação às publicações legais, dá-se destaque ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual foi instituído pela Lei n. 8.060, no dia 13 de julho de 1990.

1.4 Das tendências do Trabalho Infantil no Brasil entre 1992 e 2002

De acordo com Schwartzman (2004), ainda que a legislação brasileira restrinja o trabalho de crianças e adolescentes, as pesquisas realizadas por Amostra de Domicílio

(PNAD, realizadas anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que, por exemplo, ao longo do ano de 2001, 6.263 milhões de crianças, entre 10 e 17 anos de idade, estavam ocupadas em atividades econômicas. Além destas, ainda foi constatado que 280 mil crianças entre 5 e 9 anos também estavam trabalhando de alguma forma.

Defende Schwartzman (2004):

“A exploração do trabalho de crianças e adolescentes é uma prática que precisa ser coibida. No entanto, os números globais apresentados nas estatísticas disponíveis cobrem situações muito distintas, que vão das formas mais abjetas de exploração à participação limitada ou ocasional de crianças e adolescentes em atividades da família que não são necessariamente prejudiciais; elas cobrem tanto situações em que o trabalho impede que a criança ou o adolescente estude, quanto situações em que ele proporciona uma ocupação para os que, por várias razões, abandonaram a escola, o que pode ser uma situação melhor do que a desocupação pura e simples, sobretudo para os adolescentes” (p. 13).

Observa-se, no geral, que o trabalho infanto-juvenil ocorre mais nas áreas urbanas, porém, destaca-se que nas regiões agrícolas, há um grande índice desta prática. Assim, seja na agricultura ou em atividades urbanas, no comércio ou em outros serviços, a erradicação do trabalho infantil ainda é um desafio.

Ressalta-se ainda que boa parte do trabalho de crianças e adolescentes no Brasil é devido às condições de pobreza das famílias, estando associado ao aumento de renda. Isso exige uma política eficaz de combate ao trabalho infantil com a criação de condições para que essas atividades sejam descontinuadas.

Nesse sentido, Schwartzman (2004) afirma que a melhoria do sistema educacional seria a principal condição para que essa situação se modifique. E isso associado a uma criação de programas de geração de emprego e renda para as famílias. Outras condições também devem ocorrer. Por exemplo, a identificação de situações em que o trabalho infantil é indispensável no sustento da família, que precisam ser recompensadas. Tem ainda aquelas situações de exploração do trabalho doméstico feminino ou das práticas de prostituição.

De acordo com Silva (1998), o estudo sobre a natureza jurídica dos direitos da criança e do adolescente exige a confluência de normas específicas tanto na CLT quanto no

Estatuto da Criança e do Adolescente como na Constituição Federal; sendo que é nesta última que se encontram os princípios fundamentais da proteção da criança e do adolescente, com abrangência em diversas esferas do direito.

2 DAS GENERALIDADES SOBRE O TRABALHO INFANTIL

2.1 Considerações iniciais

Quando se fala em trabalho infantil, recorda-se que a criança, durante a história da humanidade, sempre realizou tarefas que, muitas vezes, são consideradas perigosas, insalubres ou até mesmo exigindo mais do que as condições físicas seriam possíveis de suportar.

Como visto no capítulo primeiro, Nascimento (2005) lembra que na Antigüidade Clássica, as atividades do menor estavam restritas, em sua maioria, ao exercício de atividades domésticas com finalidade artesanal. E, na Idade Média, com a criação da máquina de tecer e da máquina a vapor, o menor trabalho junto às Corporações de Ofício, nas quais se encontrava sujeito aos ensinamentos do mestre e dos companheiros.

Com a Revolução Industrial, o que representou uma grande mudança na história da humanidade, a produção em série passou a exigir operações implicando a repetição constante dos mesmos movimentos, como exemplo, apertar parafusos, cortar sempre a mesma coisa, dentre outras atividades exigidas pela indústria. Nesse sentido, o campo de trabalho estava aberto para a contratação de menores para exercerem tais funções, sem exigir uma aprendizagem prévia. Vale lembrar que nesse contexto o trabalho do menor representava para a indústria uma redução dos custos de produção, mão-de-obra barata, além de um meio simples de enfrentar a concorrência.

2.2 Das características do Trabalho Infantil

Todo e qualquer trabalho que venha a ser realizado por menores de dezoito anos, é trabalho infantil. A Constituição Federal admite, em seu art. 7º, inciso XXXIII, alterado pela emenda n. 20 de 15 de dezembro de 1998, a condição de aprendiz para menores de dezesseis anos e que esteja acima dos quatorze anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), art. 67, caput e incisos, e a Consolidação das Leis Trabalhistas (arts. 404 e 405), determinam ao menor a proibição de trabalho noturno, insalubre e perigoso, penoso ou realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Afirma o ECA (2004), *in verbis*:

“Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola” (p. 58).

E, a Convenção 182 (1999), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), determina o combate imediato às piores formas de trabalho infantil.

Nesse sentido, proíbe qualquer trabalho perigoso para a saúde de menores de 18 anos, a prática da escravidão infantil, o tráfico de crianças, a servidão por dívidas, o trabalho forçado e o recrutamento para conflitos armados.

A fiscalização que, em muitas dessas atividades, era feita apenas pela polícia, atualmente está sendo executada também pelos fiscais do Ministério do Trabalho de cada região.

Mesmo diante das exigências legais, os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que depois de 14 anos de queda, em 2005, houve aumento de 11% no número de crianças entre 5 e 14 anos que trabalham, especialmente na Região Sul do Brasil (conferir na Tabela 4.3. – Pessoas de 10 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, por Grandes regiões, segundo o sexo e os grupos de idade – 2004-2005, divulgada pelo IBGE, a seguir, p. 26-27):

Tabela 4.3 - Pessoas de 10 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, por Grandes Regiões, segundo o sexo e os grupos de idade - 2004-2005 (continua)						
Sexo e grupos de idade	Pessoas de 10 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência					
	Brasil	Grandes Regiões				
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	CENTRO-OESTE
2004						
Valores absolutos						
Total (1)	84 596 294	6 439 834	22 413 607	35 489 930	14 112 746	6 140 177
10 a 14 anos	1 713 595	231 339	784 616	292 801	303 975	100 864
15 a 17 anos	3 337 444	329 187	1 116 643	1 060 438	583 059	248 117
18 e 19 anos	3 656 782	322 273	1 071 532	1 400 334	586 093	276 550
20 a 24 anos	11 238 117	916 286	3 084 044	4 705 199	1 699 197	833 391
25 a 29 anos	11 031 217	878 041	2 902 434	4 687 027	1 695 292	868 423
30 a 39 anos	20 912 835	1 633 494	5 222 052	9 066 224	3 394 649	1 596 416
40 a 49 anos	17 495 256	1 157 773	4 082 421	8 004 112	3 010 765	1 240 185
50 a 59 anos	9 933 786	637 894	2 470 339	4 350 552	1 824 117	650 884
60 anos ou mais	5 273 383	332 524	1 679 311	1 922 342	1 013 859	325 347
Homens (1)	49 241 975	3 967 383	13 317 021	20 347 824	8 010 172	3 599 575
10 a 14 anos	1 169 006	161 690	548 572	191 023	197 573	70 148
15 a 17 anos	2 155 573	230 215	745 140	670 152	355 114	154 952
18 e 19 anos	2 249 138	220 673	685 436	833 172	342 528	167 329
20 a 24 anos	6 565 066	581 423	1 900 814	2 612 651	982 308	487 870
25 a 29 anos	6 362 281	534 593	1 720 925	2 676 023	932 224	498 516
30 a 39 anos	11 697 935	941 406	2 929 361	5 055 555	1 884 183	887 430
40 a 49 anos	9 827 124	678 875	2 286 479	4 508 712	1 646 307	706 751
50 a 59 anos	5 803 629	392 357	1 417 952	2 551 954	1 038 056	403 310
60 anos ou mais	3 410 814	225 539	1 082 127	1 248 582	631 297	223 269
Mulheres (1)	35 354 319	2 472 451	9 096 586	15 142 106	6 102 574	2 540 602
10 a 14 anos	544 589	69 649	236 044	101 778	106 402	30 716
15 a 17 anos	1 181 871	98 972	371 503	390 286	227 945	93 165
18 e 19 anos	1 407 644	101 600	386 096	567 162	243 565	109 221
20 a 24 anos	4 673 051	334 863	1 183 230	2 092 548	716 889	345 521
25 a 29 anos	4 668 936	343 448	1 181 509	2 011 004	763 068	369 907
30 a 39 anos	9 214 900	692 088	2 292 691	4 010 669	1 510 466	708 986
40 a 49 anos	7 668 132	478 898	1 795 942	3 495 400	1 364 458	533 434
50 a 59 anos	4 130 157	245 537	1 052 387	1 798 598	786 061	247 574
60 anos ou mais	1 862 569	106 985	597 184	673 760	382 562	102 078
Valores relativos (%)						
Total (1)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
10 a 14 anos	2,0	3,6	3,5	0,8	2,2	1,6
15 a 17 anos	3,9	5,1	5,0	3,0	4,1	4,0
18 e 19 anos	4,3	5,0	4,8	3,9	4,2	4,5
20 a 24 anos	13,3	14,2	13,8	13,3	12,0	13,6
25 a 29 anos	13,0	13,6	12,9	13,2	12,0	14,1
30 a 39 anos	24,7	25,4	23,3	25,5	24,1	26,0
40 a 49 anos	20,7	18,0	18,2	22,6	21,3	20,2
50 a 59 anos	11,7	9,9	11,0	12,3	12,9	10,6
60 anos ou mais	6,2	5,2	7,5	5,4	7,2	5,3
Homens (1)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
10 a 14 anos	2,4	4,1	4,1	0,9	2,5	1,9
15 a 17 anos	4,4	5,8	5,6	3,3	4,4	4,3
18 e 19 anos	4,6	5,6	5,1	4,1	4,3	4,6
20 a 24 anos	13,3	14,7	14,3	12,8	12,3	13,6
25 a 29 anos	12,9	13,5	12,9	13,2	11,6	13,8
30 a 39 anos	23,8	23,7	22,0	24,8	23,5	24,7
40 a 49 anos	20,0	17,1	17,2	22,2	20,6	19,6
50 a 59 anos	11,8	9,9	10,6	12,5	13,0	11,2
60 anos ou mais	6,9	5,7	8,1	6,1	7,9	6,2
Mulheres (1)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
10 a 14 anos	1,5	2,8	2,6	0,7	1,7	1,2
15 a 17 anos	3,3	4,0	4,1	2,6	3,7	3,7
18 e 19 anos	4,0	4,1	4,2	3,7	4,0	4,3
20 a 24 anos	13,2	13,5	13,0	13,8	11,7	13,6
25 a 29 anos	13,2	13,9	13,0	13,3	12,5	14,6
30 a 39 anos	26,1	28,0	25,2	26,5	24,8	27,9
40 a 49 anos	21,7	19,4	19,7	23,1	22,4	21,0
50 a 59 anos	11,7	9,9	11,6	11,9	12,9	9,7
60 anos ou mais	5,3	4,3	6,6	4,4	6,3	4,0

Tabela 4.3 - Pessoas de 10 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência,						
por Grandes Regiões, segundo o sexo e os grupos de idade - 2004-2005 (conclusão)						
Sexo e grupos de idade	Pessoas de 10 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência					
	Brasil	Grandes Regiões	Nordeste	Sudeste	Sul	CENTRO-OESTE
		Norte				
2005						
Valores absolutos						
Total (1)	87 089 976	6 585 422	23 182 157	36 863 614	14 213 774	6 245 009
10 a 14 anos	1 864 822	224 694	895 564	370 951	282 267	91 346
15 a 17 anos	3 283 725	301 962	1 126 945	1 081 493	532 724	240 601
18 e 19 anos	3 640 690	303 505	1 066 018	1 409 579	591 270	270 318
20 a 24 anos	11 538 129	913 546	3 187 752	4 888 250	1 717 701	830 880
25 a 29 anos	11 569 191	953 995	3 046 147	4 966 807	1 714 299	887 943
30 a 39 anos	21 200 863	1 707 012	5 308 189	9 172 162	3 383 393	1 630 107
40 a 49 anos	17 871 901	1 183 284	4 205 641	8 160 112	3 063 761	1 259 103
50 a 59 anos	10 592 963	642 933	2 665 633	4 723 084	1 854 519	706 794
60 anos ou mais	5 486 055	351 792	1 679 365	2 055 580	1 073 840	325 478
Homens (1)	50 436 228	4 002 787	13 639 721	21 173 020	7 975 500	3 645 200
10 a 14 anos	1 257 196	155 101	612 977	242 207	185 562	61 349
15 a 17 anos	2 088 528	195 336	745 703	676 167	319 730	151 592
18 e 19 anos	2 214 814	190 769	686 934	835 348	332 247	169 516
20 a 24 anos	6 848 177	565 595	1 966 250	2 843 222	984 789	488 321
25 a 29 anos	6 581 976	574 757	1 781 385	2 793 602	924 452	507 780
30 a 39 anos	11 839 002	996 003	2 968 390	5 128 301	1 841 671	904 637
40 a 49 anos	9 980 886	694 822	2 320 711	4 588 082	1 676 419	700 852
50 a 59 anos	6 144 543	395 233	1 509 097	2 736 472	1 066 338	437 403
60 anos ou mais	3 455 752	232 799	1 048 056	1 307 907	644 292	222 698
Mulheres (1)	36 653 748	2 582 635	9 542 436	15 690 594	6 238 274	2 599 809
10 a 14 anos	607 626	69 593	282 587	128 744	96 705	29 997
15 a 17 anos	1 195 197	106 626	381 242	405 326	212 994	89 009
18 e 19 anos	1 425 876	112 736	379 084	574 231	259 023	100 802
20 a 24 anos	4 689 952	347 951	1 221 502	2 045 028	732 912	342 559
25 a 29 anos	4 987 215	379 238	1 264 762	2 173 205	789 847	380 163
30 a 39 anos	9 361 861	711 009	2 339 799	4 043 861	1 541 722	725 470
40 a 49 anos	7 891 015	488 462	1 884 930	3 572 030	1 387 342	558 251
50 a 59 anos	4 448 420	247 700	1 156 536	1 986 612	788 181	269 391
60 anos ou mais	2 030 303	118 993	631 309	747 673	429 548	102 780
Valores relativos (%)						
Total (1)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
10 a 14 anos	2,1	3,4	3,9	1,0	2,0	1,5
15 a 17 anos	3,8	4,6	4,9	2,9	3,7	3,9
18 e 19 anos	4,2	4,6	4,6	3,8	4,2	4,3
20 a 24 anos	13,2	13,9	13,8	13,3	12,1	13,3
25 a 29 anos	13,3	14,5	13,1	13,5	12,1	14,2
30 a 39 anos	24,3	25,9	22,9	24,9	23,8	26,1
40 a 49 anos	20,5	18,0	18,1	22,1	21,6	20,2
50 a 59 anos	12,2	9,8	11,5	12,8	13,0	11,3
60 anos ou mais	6,3	5,3	7,2	5,6	7,6	5,2
Homens (1)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
10 a 14 anos	2,5	3,9	4,5	1,1	2,3	1,7
15 a 17 anos	4,1	4,9	5,5	3,2	4,0	4,2
18 e 19 anos	4,4	4,8	5,0	3,9	4,2	4,7
20 a 24 anos	13,6	14,1	14,4	13,4	12,3	13,4
25 a 29 anos	13,1	14,4	13,1	13,2	11,6	13,9
30 a 39 anos	23,5	24,9	21,8	24,2	23,1	24,8
40 a 49 anos	19,8	17,4	17,0	21,7	21,0	19,2
50 a 59 anos	12,2	9,9	11,1	12,9	13,4	12,0
60 anos ou mais	6,9	5,8	7,7	6,2	8,1	6,1
Mulheres (1)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
10 a 14 anos	1,7	2,7	3,0	0,8	1,6	1,2
15 a 17 anos	3,3	4,1	4,0	2,6	3,4	3,4
18 e 19 anos	3,9	4,4	4,0	3,7	4,2	3,9
20 a 24 anos	12,8	13,5	12,8	13,0	11,7	13,2
25 a 29 anos	13,6	14,7	13,3	13,9	12,7	14,6
30 a 39 anos	25,5	27,5	24,5	25,8	24,7	27,9
40 a 49 anos	21,5	18,9	19,8	22,8	22,2	21,5
50 a 59 anos	12,1	9,6	12,1	12,7	12,6	10,4
60 anos ou mais	5,5	4,6	6,6	4,8	6,9	4,0

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2004-2005.
(1) Inclusive as pessoas com idade ignorada.

Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, 2005) divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O estudo, realizado anualmente e o mais completo sobre as condições de vida dos brasileiros, mostra que o avanço da ocupação infantil foi influenciado pelo aumento do trabalho para o próprio consumo e pelo trabalho não remunerado na atividade agrícola. Na faixa dos cinco a 17 anos de idade, o contingente dos que trabalhava passou de 11,8% em 2004 para 12,2% em 2005.

Os locais de trabalho dessas crianças e adolescentes variam: canaviais, carvoarias, lavouras, lixões, faianças (fábricas de louças e porcelanas), olarias, pedreiras, sisal, sapatarias, dentre outros.

O trabalho infantil, normalmente, é para complementar a renda familiar. São crianças que trabalham duramente, passando os anos de sua infância não em brincadeiras e nem na escola, desenvolvendo sua criatividade e potencialidade, mas, no trabalho; às vezes, em atividades perigosas e insalubres, passando por todo o tipo de humilhação e exploração.

2.2.1 Da insalubridade

De acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT, 1943), *in verbis*:

“Art . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos” (p. 28).

Nesse sentido, insalubre é tudo o que é inadequado à vida, prejudicial à saúde, nocivo.

Coube ao Ministério do Trabalho regulamentar as atividades que são consideradas insalubres, com os respectivos limites de tolerância aos agentes agressivos (Norma Regulamentadora n. 16) e à Delegacia Regional do Trabalho a fiscalização e notificação das empresas quanto às atividades insalubres.

Em se tratando do Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 67, inciso II (2004), registra-se:

“Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

II - perigoso, insalubre ou penoso” (p. 58).

Trabalho infantil insalubre refere-se ao emprego de crianças em atividades que constituam exploração econômica ou que tenha probabilidade de ser prejudicial à educação (ou nela interferir), à saúde, ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social da criança.

Nem todo trabalho realizado por crianças pode ser considerado insalubre, especialmente aquele executado no contexto familiar ou o trabalho do menor aprendiz.

Certas formas de trabalho, porém, são claramente nocivas ao bem-estar e ao desenvolvimento da criança. E, embora não seja possível relacionar todos os casos, alguns estão claramente expostos na sociedade, tais como:

- Menores de doze anos trabalhando em qualquer condição, sem proteção;
- Trabalho forçado ou servil;
- Grandes jornadas na execução de tarefas árduas, sem as condições mínimas para serem realizadas ou sem descanso semanal;
- Trabalho executado em locais impróprios para crianças, tais como: minas, construções, pedreiras, canaviais, olarias, faianças, dentre outros;
- Trabalho executado mediante contato direto com produtos químicos, tais como em: indústrias de calçados, brinquedos, curtumes, dentre outros;
- Trabalho executado em locais prejudiciais à moralidade da criança.

Um exemplo clássico de trabalho infantil e que é citado como insalubre, é o trabalho realizado em carvoarias, no Mato Grosso do Sul. Aí, os filhos ajudam os pais a encherem os fornos de lenha, barrear os fornos para fechá-los e retirar o carvão. Destaca-se que a jornada de trabalho varia de cinco a dezoito horas, sem descanso semanal. Além disso, o pagamento é de acordo com a produção; contratos irregulares; a alimentação é descontada no salário, sem a apresentação de notas por parte da empresa. E isso, citando apenas alguns tipos de problemas encontrados nesse tipo de trabalho, aos quais os pais se vêm obrigados a aceitar por causa da situação de pobreza e de miséria em que se encontram.

2.2.2 Da periculosidade

Quanto à definição do que seria um trabalho que venha a gerar periculosidade, a CLT, no art. 193 (1943), apresenta o seguinte:

“Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido” (p. 28).

As atividades tidas como perigosas foram fixadas pelo Ministério do Trabalho através da Norma Regulamentadora (NR – 16), e que se encontram nos anexos 1 e 2 da referida NR.

2.2.3 Da jornada de trabalho

A jornada do trabalhador menor de dezoito anos está sujeita às mesmas regras estabelecidas para o trabalhador adulto. Assim, a jornada deverá ser no máximo de oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais, como estão dispostos no art. 411 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT, 1943) e no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal (1988).

Porém, ao menor é proibido o cumprimento de horas extras, sendo permitido apenas em casos de força maior e desde que o trabalho seja imprescindível para o funcionamento do estabelecimento. Ainda assim, a jornada não poderá exceder doze horas, devendo haver o pagamento de 50% de adicional sobre a hora normal. É permitido, ainda, o sistema de compensação de horas mediante acordo ou convenção coletiva, de acordo com o art. 413, inciso I, da CLT.

No caso de o menor trabalhar em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho serão somadas de tal forma que, juntas, completem oito horas diárias, conforme reza o art. 414 da CLT: “Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas”.

De acordo com Nascimento (2005), essa norma visa garantir ao menor tempo necessário para que possa freqüentar a escola, além de preservar a sua saúde, uma vez que a sobrecarga de trabalhos é prejudicial à constituição fisiológica do menor.

Em relação à conciliação entre trabalho e escola, a CLT (1943), na busca de proteger o menor estabelece que:

“Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral” (p. 57).

Ainda no art. 427 da CLT (1943), também referente à questão da educação, a lei afirma o seguinte:

“Art. 427 - O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único - Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária” (p. 57).

Mais uma vez, observa-se que a lei existe e protege a criança e o adolescente, não somente no ECA, porém, conforme os dados apresentados pelo IBGE (2005), fica claro que muitas crianças e adolescentes ainda são submetidos a jornadas de trabalho exorbitantes, o que acaba por privá-los do tempo e diminuir o ânimo para frequentarem a escola.

2.2.4 Da questão salarial

A lei também é clara quanto afirma que ao menor trabalhador é garantido o pagamento do salário mínimo. O salário do menor será fixado por estipulações das partes contratantes, quais sejam empregador e empregado, sofrendo as mesmas alterações aplicáveis ao salário do trabalhador adulto. Assim, há equiparação salarial entre menores e adultos, sendo proibida qualquer diferença salarial por motivo de idade (Art. 7º, XXX, Constituição Federal, 1988).

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) previa, no artigo 80, o recebimento pelo menor aprendiz de salário inferior ao mínimo legal. A previsão era de pagamento de meio salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima do contrato e de pelo menos dois terços após a segunda metade. Porém, pelo fato deste artigo estar claramente contrário a um preceito constitucional, foi revogado pela lei n. 10.097/2000, que altera dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas. Dessa forma, passou a ser garantido ao menor o preceito constitucional que dá a todo trabalhador direito ao recebimento de, ao menos, um salário ao mês.

Mais uma vez é possível perceber que a lei existe, porém, a realidade apresentada na pesquisa divulgada pelo IBGE (2005) é bem diferente. Por exemplo, em carvoarias, lavouras,

canaviais, o menor trabalhador ganha por produção. No entanto, como o problema do desemprego e o aumento da pobreza, a sujeição ao que é proposto acaba por prevalecer.

3 DAS CONSEQÜÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL PARA A SOCIEDADE

3.1 Do Ciclo da pobreza e da desigualdade social

De acordo com Costa (1997), o mundo contemporâneo assiste ao resultado de um longo processo histórico de formação de uma civilização complexa e diferenciada, na qual os diversos grupos procuram monopolizar seus privilégios e as possibilidades de acesso à produção de bens e aos mecanismos de distribuição desses bens na sociedade.

Para o referido autor (1997):

“Se é verdade que as sociedades desde a Antiguidade apresentam diferentes formas de discriminação e de distribuição desigual de bens, por que a pobreza se torna tão pouco aceitável na sociedade contemporânea? Por que a existência de parcelas da população à margem dos benefícios do desenvolvimento industrial e sem acesso a uma quantidade mínima de bens parece tão chocante hoje?” (p. 255).

Talvez a razão para essa postura frente às populações excluídas esteja na conscientização de que todos os seres humanos fazem parte de uma totalidade que é a humanidade. Todas fazem parte de relações sociais que envolvem a vida em sociedade.

Para Durkheim (apud RODRIGUES, 1978), quanto mais solidários sejam os membros de uma sociedade, mais eles mantêm relações diversas, seja uns com os outros, seja com o grupo tomado coletivamente. Nesse contexto, a vida social tende a assumir uma forma definida e a se organizar.

E, segundo Rodrigues (1978),

“E o direito não é outra coisa senão essa própria organização, naquilo que ela tem de mais estável e preciso. A vida geral da sociedade não pode se desenvolver num certo ponto sem que a vida jurídica se desenvolva ao mesmo tempo e no mesmo sentido. Podemos, portanto, estar seguros de ver refletidas no direito todas as variedades essenciais da solidariedade social” (p. 67).

Porém, o ciclo da pobreza é uma realidade na vida em sociedade. A existência de privilégios na distribuição dos bens sociais que são o poder, a propriedade, a valorização social e a satisfação psicológica estabelece uma divisão na medida em que a sociedade reconheça esses bens como elementos de diferenciação social importantes para os padrões culturais vigentes na sociedade atual (GALLIANO, 1981, apud PENTEADO, 2001).

Segundo este autor, o caráter social do ciclo da pobreza tem outras implicações que precisam ser explicitadas:

“O que dá caráter social à desigualdade é o fato de que a distribuição dos bens sociais é sempre ordenada por normas; é isso que torna a desigualdade um componente da estrutura dos grupos sociais e sociedades. Parte dessas normas consiste de leis e regras formais (...) Em outros casos as normas são informais e bastante difusas, especialmente quando se referem à distribuição da valorização social e da satisfação psicológica. Tais normas incluem aspectos tão sutis e variáveis como a moda e as regras de etiqueta” (p. 204).

Observa-se que todas as normas que orientam a distribuição dos bens sociais não são transmitidas naturalmente, mas devem ser aprendidas pela criança, ou seja, cada novo membro da sociedade passa por um processo de socialização.

Galliano lembra que a influência da desigualdade na vida social é um fator preocupante. Para ele, (1981):

“A desigualdade afeta as oportunidades de vida na medida em que influencia aspectos básicos do bem-estar das pessoas, tais como os que se traduzem na taxa de mortalidade infantil, a esperança média de vida, a incidência de doenças físicas e mentais, taxa de natalidade, conflitos conjugais. A influência sobre o estilo de vida corresponde a aspectos não tão ligados às necessidades humanas básicas, como o tipo de bairro e de moradia das famílias, suas atividades de lazer, os produtos culturais que se consome” (p. 206).

Numa economia organizada e globalizada como a atual, a pobreza passa a existir em uma sociedade também em função das necessidades externas, engendradas por outros processos societários. Em uma sociedade mecanizada e informatizada, a pobreza reverte valores e prioridades e cria um permanente sentimento de insatisfação e inferioridade entre pessoas, grupos e nações (COSTA, 1997).

Nesse contexto, uma grande parte da população permanece à margem do desenvolvimento e não usufrui dos benefícios alcançados pela sociedade, trabalhando desde criança, desenvolvendo atividades sem qualificação, não tem instrução e nem acesso a eventos culturais, não desfruta de saneamento básico e, às vezes, nem de um teto. Às crianças abandonadas na rua, sucede uma geração de crianças de rua, geradas sem família e sem moradia ou uma geração de crianças que são exploradas no trabalho infantil escravo.

Segundo Schwartman (2004),

“Cerca de um terço dos adolescentes entre 15 e 17 anos são economicamente ativos, ou seja, estão trabalhando, ou estão procurando trabalho, em uma proporção que varia de 37,5% para o grupo mais pobre a 19,9% para os de renda mais alta. Chama atenção o fato de que a proporção de jovens economicamente ativos só cai de forma mais significativa para o decil² (conferir nota de rodapé, pela pesquisadora do trabalho) de renda mais alto. Para o grupo de 10 a 14 anos, as percentagens são mais baixas, e concentradas nos quatro níveis de renda mais pobres. O trabalho de crianças entre 5 e 9 anos de idade, ainda que reduzido, é mais acentuado nos grupos de renda familiar mais baixos” (p. 10).

3.2 Do desemprego

O desemprego é considerado atualmente um dos principais problemas que aflige as famílias brasileiras, mesmo perante o anúncio da queda do desemprego veiculado nos meios de comunicação.

Segundo os dados divulgados pelo IBGE (2007)³,

“A taxa média de desemprego no Brasil em 2006 foi a menor dos últimos dez anos, e o rendimento dos trabalhadores alcançou seu maior nível desde 1996, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), realizada pelo IBGE e divulgada hoje pelo Governo. A taxa média de desemprego no Brasil ficou em 8,5% da população economicamente ativa no

² Decil: estatística. **1** diz-se de ou qualquer das separatrizes que dividem o intervalo de uma distribuição de frequência em dez classes de igual número de indivíduos Ex.: <o d. mais pobre de uma população são os dez por cento de menor renda> <ocorreram alterações no intervalo d.> **2** diz-se de ou cada intervalo limitado por dois decis consecutivos. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=decil&stipe=k&x=9&y=9>. Acesso 13 out. 2007.

³NOTÍCIAS UOL – Dados do IBGE. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/efe/2007/.jhtm>. Acesso em: 14 set. 2007.

ano passado, abaixo dos 9,4% de 2005. Este é o menor índice desde 1997 (7,8%). O total de brasileiros sem trabalho caiu de 8,953 milhões, em 2005, para 8,210 milhões no ano passado. A renda média dos trabalhadores, por sua vez, aumentou 7,2% entre 2005 e 2006, chegando a R\$ 883, maior valor médio desde 1996, quando era de R\$ 975 (valor atualizado). O crescimento da renda no ano passado superou o de 2005, quando aumentou 4,6% e foi o maior desde 1995. Para o Pnad, foram entrevistadas no ano passado 410.241 pessoas, em 145.547 domicílios de todo o país. O estudo refletiu as melhorias no emprego e na renda dos brasileiros, assim como as grandes desigualdades que ainda persistem no país. Segundo o presidente do IBGE, Eduardo Nunes, a pesquisa mostrou que a distribuição de renda continua sendo o grande desafio do Brasil” (p. 1).

Porém, os dados revelam que apesar do número de pessoas com trabalho formal ter aumentado nos últimos anos, um total de 43,3 milhões de trabalhadores brasileiros (51,2% do total) trabalhava informalmente em 2006, sem qualquer garantia trabalhista. O estudo mostrou também que o setor, com 17,2 milhões de empregados, cortou 569 mil postos de trabalho no ano passado, dos quais 447 mil na região Nordeste (IBGE, 14 set. 2007).

Vale lembrar que o local onde a incidência de maior trabalho infantil ocorre na região Nordeste. Há ainda um fator que pode ser considerado para justificar o elevado índice de desemprego: a grande utilização do trabalho infantil. Dados fornecidos pelo PNDA/1995 mostram que a taxa de crianças de 5 (cinco) a 14 (catorze) que trabalham era de 33,69%. Isso significa que cerca de 8.000.000 (oito milhões) de crianças em todo o Brasil já estavam trocando os estudos e a infância pelo trabalho.

A mão-de-obra infantil representa um lucro para quem a emprega. Isso porque se trata de uma mão-de-obra barata e que produz tanto quanto um adulto. São submetidas à mesma jornada de trabalho, ao mesmo tipo de trabalho e ganham praticamente a metade do que ganharia um adulto.

Há certos tipos de trabalho, inclusive, onde o trabalho da criança é exclusivo, como no caso da colheita do tomate. Isso porque os tomateiros são plantas de pequeno porte e o adulto, por ser alto em relação à planta, não suporta executar grandes jornadas na colheita. Assim, contratam-se diretamente as crianças que, pela baixa estatura que possuem, conseguem colher os frutos por 10 (dez) a 12 (doze) horas consecutivas.

Embora grande parte dos menores trabalhadores estejam empregados em atividades do campo (inclui-se aqui o trabalho em olarias, pedreiras, carvoarias), muitos também trabalham nas indústrias, principalmente nas indústrias de sapato e nas faianças (indústrias de

produção da louça). Na indústria de calçados, por exemplo, há inclusive um argumento comumente utilizado que justifica a contratação de crianças: passar cola é coisa de criança. Mas não é somente este o tipo de atividade praticada pelos menores. Eles também fazem pesponto, trançam e lixam os calçados, além de operarem até mesmo maquinários pesados. A dedicação é intensa, uma vez que ganham por produção. Porém, o que é pago aos menores não equivale à metade do que seria pago ao adulto, embora a lei não permita este tipo de diferença (IBGE, 2007).

Nota-se, assim, que a grande utilização da mão-de-obra infantil está diretamente relacionada aos grandes índices de desemprego. Se cada criança empregada fosse substituída por um adulto atualmente desempregado certamente os índices cairiam. Porém é preciso dar ao adulto mais que um emprego. É preciso dar também condições favoráveis para que ele possa trabalhar e sustentar sua família sozinho, sem precisar contar com a ajuda dos filhos, como acontece na maioria dos casos. Essas condições seriam obtidas de forma bem simples: executar o que determinam as leis trabalhistas.

3.3 Do analfabetismo

Frequência escolar e trabalho infantil são duas realidades inversamente proporcionais na vida de uma criança. Em linhas gerais, quanto mais a criança trabalha, menos frequenta a escola. Trata-se de um fato irrefutável e que deve ser combatido o quanto antes. A educação é a principal solução para vários problemas, senão para todos os problemas que afetam o país.

Vários são os fatores que levam o menor trabalhador a desistir de frequentar a escola, mas podemos destacar como principal a necessidade de trabalhar do menor. O salário dos pais não é suficiente para sustentar toda a família cabendo aos filhos trabalharem para complementarem a renda.

Grande parte das crianças que trabalham gostariam de estudar, de fazer faculdade e mudar a sua vida e a vida de toda família. Mas estão presas a uma situação desfavorável que não lhes permite outra saída. Como na grande maioria dos casos o pagamento é feito por produção, quanto mais se trabalha mais ganha. Assim o menor é submetido a jornadas

integrais de trabalho para, juntamente com o salário dos pais, aumentarem a renda da família e garantirem mínimas condições de subsistência. Se não trabalham, não comem. Se não estudam, não terão condições de se inserirem de forma competitiva no mercado e mudarem seu propenso destino, quebrando o ciclo de pobreza no qual estão inseridos.

Outros fatores também contribuem para a grande evasão escolar além da necessidade de trabalhar: a falta de condições mínimas necessárias para garantir o aprendizado. Faltam mesas, bancos, material e merenda. A criança vai para a escola cansada por ter trabalhado por quase todo o dia e, é claro, está também com fome. Chegando à escola, que em alguns casos ainda fica longe do vilarejo, sentam-se no chão ou dividem as poucas carteiras. Um dos grandes incentivos que faz com que os pais mantenham os filhos nas escolas é a distribuição da merenda, uma vez que em alguns casos falta comida em casa. Como em muitas escolas falta a merenda, os pais preferem que os filhos fiquem trabalhando até mais tarde para garantirem mais dinheiro para todos.

Um ponto igualmente importante é a questão da constante migração. Em busca de emprego os pais vivem migrando para regiões próximas não permitindo aos filhos darem continuidade nos estudos. Principalmente porque em algumas regiões escolas são tidas como um luxo, um privilégio para poucos. Em outras se paga tão mal que os filhos devem trabalhar juntamente com os pais, submetendo-se às mesmas jornadas e ao mesmo tipo de serviço para ganharem mais dinheiro, não sobrando tempo e tão pouco ânimo para aprenderem.

3.4 Do trabalho na vida das crianças

Pode-se estabelecer como principal causa do trabalho infantil a pobreza das famílias brasileiras. As crianças devem trabalhar para contribuir em casa complementando a renda familiar. Em alguns casos, quando os pais estão desempregados ou por motivo de invalidez, são as crianças que garantem o sustento integral de suas famílias.

Porém, segundo Schwartzman (2004),

“Primeiramente, o trabalho dos mais jovens dificilmente poderia representar um suplemento importante para a renda familiar. A contribuição da criança é muito pequena para os menores de 10 anos de idade, abaixo de 5% da renda

familiar, só se tornando mais significativa para os de 16 e 17 anos – cerca de 15%. Por outro lado, nas famílias de menor rendimento, a contribuição da criança ou adolescente para a renda familiar pode ser substancial, chegando a um terço dos rendimentos para o decil mais pobre, e só ficando abaixo dos 10% para o decil mais rico. Comparando a renda da criança ou adolescente com a renda familiar per capita, é possível observar que, na metade mais pobre da população, o valor da renda da criança ou adolescente é maior do que a parte que lhe caberia em uma divisão igualitária da renda familiar, chegando ao dobro para o decil inferior, mas não passando de 0,2 ou 20% para o decil de renda mais alto” (p. 11).

Ocorre ainda, em alguns casos, que elas são levadas pelos próprios pais para que, junto com eles, garantam grande produção aumentando o salário dos mesmos. São expostas, assim, a longas jornadas de trabalho árduo e cansativo que tem início com os primeiros raios do sol e findam já ao anoitecer. Não há tempo e nem mesmo disposição para freqüentar a escola. Os poucos que encontram ânimo para irem à escola não encontram lá qualquer incentivo: não há merenda, faltam bancos, mesas e materiais.

Há ainda a questão da migração das famílias. Em busca de trabalho os pais estão sempre se mudando para as regiões mais rentáveis não permitindo que as crianças se estabeleçam e consigam completar o ano. Como está acontecendo na região do Vale do São Patrício em Goiás, onde as usinas de álcool e açúcar trazem muitos trabalhadores migrantes dos estados do Nordeste do Brasil.

De acordo com Schwartman (2004),

“Além da renda familiar, o trabalho de crianças e adolescentes depende de variáveis como as características da família, o tipo de atividade, a ocupação e a posição na ocupação dos pais, e aonde eles vivem. (...) cerca de 25% das crianças e jovens vivem sem o pai, mas menos de 3% vivem sem a mãe. Além disto, é sabido que as mães têm uma influência mais direta no comportamento e nas decisões dos filhos, sobretudo em relação à educação” (p. 14).

A falta de escolaridade faz com que as crianças não desenvolvam um grau mínimo de instrução cultural, de criatividade; não desenvolvam seu potencial como cidadãos plenos e produtivos. Assim, não tem qualquer oportunidade de enfrentar a dura concorrência do mercado atual, uma vez que não se enquadram nos padrões estabelecidos.

Quando adultos continuarão as relações de trabalho arcaicas dos pais, tornando-se

subcidadãos desconhecedores de seus direitos mais elementares, formando-se nas dificuldades para ganhar o pão. E seus filhos também trabalharão da mesma maneira que eles um dia trabalharam: cumprindo altas jornadas de trabalho árduo e impróprio para a pouca idade e ganhando baixos salários com o intuito de complementar a renda familiar. Da mesma forma, não terão a oportunidade de freqüentarem a escola não se preparando para a desleal concorrência por um emprego melhor. Forma-se, então, um ciclo de pobreza que permanece na sociedade, enquanto estes menores e seus pais não tiverem oportunidades de reverterem essa terrível situação.

As atividades econômicas do pai e da mãe têm um efeito nos filhos. Quando os pais trabalham existe maior tendência para que os filhos também trabalhem. De acordo com Schwartman (2004), isso pode ser interpretado como significando que o trabalho infantil é antes uma atividade complementar ao trabalho dos pais do que uma compensação pela ausência de trabalho destes.

Devem-se procurar formas de gerar ocupação e renda para que os pais deixem que seus filhos estudem ao invés de trabalhar para ajudar na renda familiar. Só assim poderão se preparar para melhores oportunidades de emprego e interromper este ciclo de pobreza.

Os meios de comunicação têm dado destaque ao trabalho infantil, referindo-se, de um modo geral, ao trabalho imediatamente reconhecido como intolerável: o corte de cana-de-açúcar, o trabalho em carvoarias, na produção do sisal. Revelam que as crianças que moram nas ruas das grandes cidades fazem todo tipo de trabalho para sobreviver.

O trabalho de crianças e adolescentes se dá, sobretudo, nos grupos de idade acima de 14 anos, e muda de característica conforme a idade. As crianças e adolescentes de 10 a 14 anos exercem mais atividades agrícolas na área rural. Vale lembrar que quase todo o trabalho de crianças e adolescentes é de tipo informal.

Nesse contexto, na PNAD (2002), revelou-se que, na área rural, 77% dos que trabalham, produzem ou trabalham em atividades de construção para o próprio consumo, verificando-se que estes trabalhadores não têm remuneração. Nas áreas metropolitanas, o trabalho para o próprio consumo é próximo de 15% (SCHWARTMAN, 2004).

A remuneração das crianças e adolescentes que trabalham depende da idade, do sexo, da região em que vivem e do trabalho que exercem. Nas áreas metropolitanas, predominam as atividades de emprego doméstico, trabalho em restaurantes, na construção civil, no comércio ambulante e em oficinas de assistência técnica a veículos. No Nordeste, o trabalho agrícola e

na região Sul, o trabalho na criação de animais e setores calçadistas (PNAD 2002, apud SCHWARTMAN, 2004).

Como já mencionado nos capítulos anteriores, a legislação brasileira permite o trabalho de jovens de mais de 15 anos em condições de aprendizagem.

Nesse contexto Schwartman (2004) afirma que:

“A PNAD dá informações sobre a informalidade ou formalidade das relações de trabalho, e o Suplemento de Trabalho Infantil de 2001 permite examinar em mais detalhe as condições do trabalho infantil (...). A porcentagem dos que trabalham em situação que poderia ser considerada regular não chega a 8%, e menos de 7% declaram que estão em alguma atividade formal de formação profissional, embora 17% digam participar de algum programa social voltado para a educação” (p. 29).

Diante desse quadro, destaca-se que os três indicadores observáveis do desempenho escolar destas crianças e adolescentes são: o analfabetismo, a presença ou ausência na escola e a defasagem idade-série. Revela-se, assim, que o quadro do trabalho infantil no Brasil passa pelo acesso a uma educação de qualidade.

O abandono escolar é uma preocupação, pois ele é maior entre as crianças e adolescentes que trabalham em atividades domésticas, industriais e de transportes, bem como, na agricultura.

A ausência à escola pode levar ao trabalho infantil. E mesmo que o acesso à escola esteja mais generalizado no Brasil, sabe-se que nas regiões rurais ou cidades do grande interior do Brasil essa situação ainda é precária, sobretudo a partir da 5ª série (6º ano) do ensino fundamental. Sem falar nas condições de funcionamento das escolas de periferia, das escolas rurais, do grande número de alunos, da falta de material básico (até de lugar para os alunos sentarem), professores desmotivados e despreparados, transmitindo conhecimentos que não fazem sentido para os alunos.

Pode-se dizer que a questão do trabalho infantil está estritamente relacionado à questão escolar. Com um sistema escolar funcionando de forma precária, fica difícil resolver a questão do trabalho infantil exploratório.

4 DA LEGISLAÇÃO ATINENTE AO TRABALHO DO MENOR

4.1 Considerações iniciais

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos foi tarefa que perpassou milênios. Desde os egípcios e mesopotâmios, passando pelos romanos e gregos, até os povos medievais europeus, não se considerava a criança como merecedora de atenção especial. Ao contrário, meninos e especialmente meninas foram, durante séculos, objeto das mais variadas crueldades, desumanidades e abusos.

O marco inicial para o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente se deu no ano de 1924, com a Declaração de Genebra⁴. Tratava-se de um texto breve e genérico composto por cinco artigos que assentava as bases para o reconhecimento e proteção aos direitos do menor.

Após a Declaração de Genebra, vários outros tratados relativos aos direitos do menor foram assinados, mas nenhum deles teve tão imediata acolhida como a Convenção sobre os Direitos da Criança. Criada em 20 de novembro de 1989, entrou em vigor em 2 de setembro de 1990 e conta, atualmente, com 191 Estados-Parte, estando excluídos os Estados Unidos e a Somália. O Brasil firmou a Convenção em 26 de janeiro de 1990, através do Decreto Legislativo nº 28⁵ (SOUZA, 2002).

⁴ Em 1924 a Assembléia da Liga das Nações adotou a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança. Tal declaração, contudo, não teve o impacto necessário ao pleno reconhecimento internacional dos direitos da criança, talvez até como decorrência do próprio panorama histórico que já se desenhava e do previsível insucesso da Liga das Nações. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2568>>. Acesso em: 13 out. 2007.

⁵ DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1990, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo brasileiro, em 26 de janeiro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo brasileiro, em 26 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de setembro de 1990. SENADOR ALEXANDRE COSTA - 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

No Brasil, a maior manifestação acerca do reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente se deu com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Trata-se de uma lei extremamente avançada, mas que, na maioria dos casos, não é aplicada.

Não há que se falar, portanto, que a simples adesão a tratados internacionais ou a criação de leis impliquem por si só na aplicação dos direitos neles garantidos. O Direito, neste caso, encontra seus limites na falta de compromisso dos governantes com toda a população brasileira. É preciso que nós, como cidadãos que somos, lutemos para que as leis não fiquem apenas transcritas no papel, mas que sejam também aplicadas, garantindo a concretização de todos os direitos fundamentais das crianças de nosso país.

4.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente

A primeira regulamentação acerca dos direitos da criança e do adolescente se deu com a criação do Código de Menores (1927)⁶, que falava do menor infrator. Depois, em 1979, o termo mudou para menor em situação irregular⁷. Em ambos os códigos, abordava-se apenas a questão do menor infrator, não tratando dos direitos de proteção da criança e do adolescente de forma geral.

Em 13 de julho de 1990 foi promulgada a Lei 8.069, que estabelecia a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este Estatuto trata dos direitos não apenas do menor infrator, mas de toda criança e adolescente como sujeitos de direitos e de deveres, garantindo a eles proteção integral.

⁶ O CÓDIGO DE MENORES MELLO MATTOS (1927): Como reflexo das discussões da época sobre a questão da criança, o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, estabelecia o primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido como Código Mello Mattos, que consolidou as leis de assistência e proteção aos menores. O Código de Menores Mello Mattos 19 estabeleceu que o menor abandonado ou delinqüente, menor de dezoito anos, ficaria submetido ao regime estabelecido por este Código, eximindo o menor de catorze anos de qualquer processo penal, e submetendo o maior de catorze e menor de dezoito anos a processo especial. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>. Acesso em: 13 out. 2007.

⁷ O Código de Menores de 1979, nos moldes do Código de Menores Mello Mattos, reflete o pensamento criminológico positivista, adotando o paradigma etiológico ao estabelecer que a criança e o adolescente são objetos da norma que merecem tratamento quando se encontram em situação irregular, o que legitimava práticas autoritárias, repressivas e incriminadoras da pobreza. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/htm>. Acesso em: 13 out. 2007.

O ECA é composto de dois livros básicos: o primeiro livro (I), aborda a parte geral; o livro II, trata da parte especial. Na parte geral, encontram-se matérias relativas aos direitos fundamentais e à prevenção. Já, na parte especial, encontram-se as matérias relativas à prática de infração por parte do menor e às formas de repressão.

Quanto à questão da aplicabilidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado um dos mais modernos sistemas de normas relativas à proteção e garantia dos direitos do menor. Ainda assim, após dezessete anos de sua existência, há muitas discussões e desconhecimento das pessoas em relação ao conteúdo e aplicabilidade do ECA.

O contexto econômico brasileiro faz com que as crianças trabalhem para ajudar os pais no sustento de suas famílias, inclusive em situações que prejudicam a frequência escolar. Por isso, o ECA(2004), estabelece no artigo 69:

“O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho” (p. 59).

Como se pode perceber, quando o documento estabelece a proteção ao trabalho do menor está relacionada ao respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e à capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. Se apenas estas duas condições fossem aplicadas, todo o trabalho realizado pelas crianças e pelos adolescentes seria realizado de maneira correta, não acarretando qualquer espécie de malefício, tanto para os menores e suas famílias como para a sociedade.

4.3 A Organização Internacional do Trabalho

Ainda referente à legislação atinente ao trabalho do menor, a Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁸, criada em 1919 pelo Tratado de Versalhes⁹, tendo sido

⁸ A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência multilateral ligada à Organização das Nações Unidas (ONU), especializada nas questões do trabalho. Tem representação paritária de governos dos 180 Estados-Membros e de organizações de empregadores e de trabalhadores. Com sede em Genebra, Suíça, desde a

complementada pela Declaração de Filadélfia (que antecipou e serviu de modelo para a Carta das Nações Unidas e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos), em 1944. Todos estes são documentos que trazem aspectos importantes sobre a proteção ao trabalho.

A OIT é composta por três órgãos: a Conferência ou Assembléia Geral; o Conselho de Administração e a Repartição Internacional do Trabalho.

A Conferência ou Assembléia Geral é órgão de deliberação, ficando encarregado de elaborar convenções e recomendações internacionais.

O Conselho de Administração exerce a função administrativa, sendo composto de representantes de empregados, empregadores e do governo.

E, a Repartição Internacional do Trabalho compõe a secretaria da OIT, sendo responsável, principalmente, pela publicação das convenções e recomendações adotadas.

Segundo Martins (2007, p. 82), as convenções da OIT são normas jurídicas provenientes da Conferência da OIT, que têm por objetivo determinar as regras gerais obrigatórias para os Estados que as ratificarem, passando a fazer parte do seu ordenamento jurídico interno.

No Brasil, a ratificação se dá por meio de decreto. A vigência de uma Convenção inicia-se a partir de 12 meses após o registro de duas ratificações por Estados-membros na Repartição Internacional do Trabalho.

Já a Recomendação é apenas uma sugestão aos Estados, de modo a orientar seu direito interno, não necessitando de ratificação. Por isso, ela é facultativa e normalmente complementa a Convenção.

Dentre as Convenções proferidas pela OIT e ratificadas pelo Brasil, ganham destaque:

data da fundação, a OIT tem uma rede de escritórios em todos os continentes. A criação de uma organização internacional para as questões do trabalho baseou-se em argumentos: humanitários: condições injustas, difíceis e degradantes de muitos trabalhadores; políticos: risco de conflitos sociais ameaçando a paz; e econômicos: países que não adotassem condições humanas de trabalho seriam um obstáculo para a obtenção de melhores condições em outros países.

Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_Internacional_do_Trabalho. Acesso em: 13 out. 2007.

⁹ O Tratado de Versalhes (1919) foi um tratado de paz assinado pelas potências européias que encerrou oficialmente a Primeira Guerra Mundial. Após seis meses de negociações, em Paris, o tratado foi assinado como uma continuação do armistício de Novembro de 1918, em Compiègne, que tinha posto um fim aos confrontos. O principal ponto do tratado determinava que a Alemanha aceitasse todas as responsabilidades por causar a guerra e que, sob os termos dos artigos 231-247, fizesse reparações a um certo número de nações da Tríplice Entente. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Tratado_de_Versalhes. Acesso em: 13 out. 2007.

- 1) Convenção nº 138, de 06 de junho de 1973. O Congresso Nacional Brasileiro aprovou o texto desta Convenção pela Recomendação nº 146, por meio do Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 1999.
- 2) Convenção nº 182, de 17 de junho de 1999, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. Esse texto foi ratificado pela Recomendação 190, que determina a erradicação das piores formas de trabalho infantil.

Principalmente a Convenção nº 182 aponta para a necessidade de adotar novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, que requer uma ação abrangente. Tal ação deve considerar a importância da educação básica gratuita e a necessidade de liberar de todas essas formas de trabalho as crianças afetadas e assegurar a sua reabilitação e sua inserção social ao mesmo tempo em que são atendidas as necessidades de suas famílias.

4.4 O Direito do Menor na Consolidação das Leis Trabalhistas

Fazendo um breve histórico sobre a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), percebe-se que a substituição da mão-de-obra escrava imigrante originou, no Brasil, o trabalho subordinado e as condições para que este viesse a ser regido por normas especiais de proteção. Várias leis foram surgindo, porém, não havia uma lei de caráter geral, mas, várias leis relacionadas a profissões específicas.

O primeiro diploma geral foi a Lei nº 62, de 1935, aplicável a industriários e comerciantes e que assegurou diversos direitos como a indenização por dispensa sem justa causa, a enumeração das figuras da justa causa, rescisão antecipada dos contratos a prazo, entre outros.

Outra lei de caráter geral foi a de nº 185, de 14 de janeiro de 1936, que instituiu o salário mínimo a todas as profissões.

A partir de então, o Governo resolveu reunir todas estas leis em uma espécie de Código denominado Consolidação das Leis Trabalhistas, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452,

de 1º de maio de 1943, e resultante do trabalho de uma comissão presidida pelo então Ministro Alexandre Marcondes Filho.

Aí foram abordadas as questões do direito individual, direito coletivo e direito processual do trabalho. Não se tratava, porém, de um instrumento cristalizado, uma vez que a mutabilidade das relações de trabalho implica em constantes alterações legais.

A CLT já sofreu várias modificações até o presente. Dentre elas, podem ser destacadas:

- 1) Lei nº 605/1949, que dispõe sobre o descanso semanal remunerado e feriados;
- 2) Decreto-Lei nº 31.546/1952, que dispõe sobre o menor aprendiz;
- 3) Lei nº 2.573/1955, que dispõe sobre o adicional de periculosidade;
- 4) Lei nº 4.090/1969, que dispõe sobre o 13º salário.

Além disso, em 1955 foi instituída uma comissão com o intuito de revisar a CLT, porém, sem sucesso. Em 1961, o Ministro da Justiça, mediante Portaria nº 482-B, nomeou os juristas Evaristo de Moraes Filho e Mozart Victor Russomano para a elaboração de anteprojetos do Código do Trabalho e do Código de Processo do Trabalho. Os estudos foram concluídos e enviados ao Poder Executivo para apreciação, mas, sem alterações.

Em relação ao direito do menor na CLT (1943), esta proteção encontra-se presente nos artigos 402 a 415, no Capítulo IV, que diz respeito ao trabalho do menor. Todos os artigos são importantes, porém, em relação à proteção direta do trabalho do menor, destacam-se:

“Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

Art. 403 - É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 3º - Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Art. 406 - O Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Art. 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Parágrafo único - Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483.

Art. 411 - A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo” (p. 55-57).

Observa-se que o trabalho do menor, na CLT (1943), era permitido a todos aqueles maiores de doze anos. A Emenda Constitucional nº 20 alterou essa norma, proibindo qualquer forma de trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, onde é permitido a partir dos 14 anos.

Outro artigo alterado na CLT foi o 446, referente à rescisão trabalhista. Dizia o artigo que era permitido ao pai pleitear a rescisão do contrato ao menor de 18 anos, quando suscetível de acarretar-lhe prejuízos de ordem física ou moral. Tal artigo foi revogado pela Lei nº 7.855/89.

Ainda com relação à rescisão contratual, é vedado ao menor de 18 anos dar ao empregador quitação pelo recebimento da indenização que lhe for devida sem a assistência de seus responsáveis legais (artigo 439, CLT, 1943).

Mantém-se a proibição ao trabalho do menor em locais insalubres, perigosos, prejudiciais à sua moral (artigo 405, CLT); proibição ao trabalho noturno (artigo 404, CLT) ou em ruas, praças e logradouros públicos sem prévia autorização judicial (artigo 405 § 2º, CLT).

Com relação à jornada de trabalho, esta será de oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais (artigo 441, CLT), sendo proibida a hora extra, exceto nos casos de força maior e sendo imprescindível o trabalho do menor. Nesse caso, a jornada poderá ser prorrogada para até doze horas, sendo obrigatório intervalo de quinze minutos antes do cumprimento da hora suplementar (artigo 413, parágrafo único, CLT). É permitido o sistema de compensação mediante acordo ou convenção coletiva (artigo 413, CLT).

Ao menor é assegurado o salário mínimo integral, sofrendo as mesmas atualizações aplicáveis ao salário do adulto, sendo vedada a diferença salarial em razão da idade (artigo 7º, XXX, Constituição Federal/1988).

O artigo 80 (CLT/1943), parágrafo único, que previa o recebimento de salário inferior ao mínimo pelo menor aprendiz foi revogado pela Lei nº 10.097/2000. É permitido também ao menor firmar recibos de salário (artigo 439, CLT).

O sistema de férias do menor é regido pelas mesmas normas concernentes ao sistema de férias do adulto. Há, no entanto, uma diferença relativa ao período de concessão. As férias serão concedidas sempre no mesmo período das férias escolares e não poderão ser fracionadas (artigo 134, § 2º, CLT).

Com relação aos prazos prescricionais para pleitear direitos referentes à rescisão trabalhista, estes começam a correr apenas quando o menor completar dezoito anos. Não há, assim, qualquer tipo de prazo antes da maioridade trabalhista (artigo 440, CLT). O menor terá, então, prazo maior para pleitear seus direitos em juízo.

CONCLUSÃO

A proteção da criança e do adolescente no âmbito do direito do trabalho exige uma união de esforços concentrados, não somente por parte da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o Programa para a Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), também implantado no Brasil.

Como foi possível observar o cenário nacional do trabalho infantil mostra a necessidade de intervenções em variadas regiões do Brasil, tanto qualitativa como quantitativamente, e em todas as suas formas. Tal procedimento deverá responder às crescentes denúncias sobre o incremento quantitativo da presença de crianças e adolescentes em locais de trabalho, sem remuneração adequada, sem segurança, sem direito à educação, à saúde, ao lazer, bem como ao fortalecimento de fenômenos aberrantes como o trabalho escravo, o tráfico de drogas, a exploração sexual infantil e o trabalho doméstico, entre outras.

Embora o trabalho infantil tenha sido uma preocupação histórica da OIT, urge, no Brasil, coletar informações de caráter quantitativo preciso na atualidade que permitam estabelecer diagnósticos mais precisos com os quais realizar planos e programas de ação melhor dimensionados. Tal como se observou ao longo do presente trabalho, o problema do trabalho infantil no país foi de evidente crescimento de todas as formas de trabalho infantil, acompanhando assim as características do problema em nível global.

As experiências relatadas demonstram como a diminuição do número de crianças obedeceu a fatores que, inicialmente, estavam fora do foco estratégico dos empreendimentos de combate ao trabalho infantil. Esses fatores só ficaram claros na medida em que os esforços realizados adquiriam relevâncias diferentes dependendo das regiões, do tipo de projeto, da capacidade de penetração nas instituições públicas e privadas, e da possibilidade de diálogo com as fontes demandantes de trabalho infantil e com os próprios trabalhadores.

A luta pela erradicação do trabalho infantil no sentido de desvincular as crianças e adolescentes do trabalho e em muitos casos vinculá-los a novos ambientes onde outros processos poderiam ser vividos pelas crianças, como os de educação, recreação, etc., só será possível se os trabalhadores e os empregadores não continuarem agindo de invisível e, em geral, nas piores formas de trabalho infantil: exploração sexual comercial, tráfico de crianças,

tráfico de drogas, escravagismo, contrabando e trabalho doméstico. Estas são as modalidades de trabalho denominadas o núcleo duro do problema do trabalho infantil no Brasil e no mundo.

Num contexto geral, observou-se que são vários os fatores que intervêm no grau de dificuldade que favorece a permanência e impenetrabilidade destes tipos de trabalho infantil, tais como: as difíceis condições de diagnóstico do número de crianças e adolescentes e das condições em que se encontram; a sobrevivência de meninos engajados no tráfico em meio a um clima de constante violência e competição; famílias desestruturadas emocionalmente que obrigam ou vendem os filhos para o serviço de prostituição infantil; a miséria que obriga os filhos a contribuírem no acréscimo da renda familiar.

Embora existam iniciativas e programas visando a proteção da criança e do adolescente no âmbito do direito do trabalho, enquanto as estruturas políticas, culturais, sociais e econômicas de diversas atividades ligadas à agricultura, à indústria e ao comércio continuarem, com inteligência e astúcia, mantendo crianças atreladas a elas, fica difícil erradicar o trabalho infantil. São estruturas, em muitos casos, protegidas pelos próprios explorados e por redes de poder e de corrupção que envolve setores importantes da sociedade, em diversas instâncias locais, estaduais e federais.

O mesmo acontece com o problema da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Em muitos casos, exploração sexual e tráfico de drogas estão juntos. Vale destacar que já foram realizadas muitas ações visando exterminar essa problemática, a saber: pesquisas, campanhas de prevenção e informação e visitas às famílias identificadas; acionados fóruns, conselhos, fiscais, autoridades; programas educativos e de geração de renda, mas o problema persiste e tende a manter-se invulnerável, pois a consciência de pais, responsáveis e de milhares de turistas que escolhem o Brasil para fazer turismo sexual ainda não mudou.

Diante desse quadro, constata-se a necessidade de fortalecer permanentemente as redes de instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, que têm feito parte destas discussões e programas, bem como, de realizar mais pesquisas, diagnósticos, estudos, levantamentos, de pensar coletivamente e participativamente o problema e as soluções. Além disso, há de introduzir outras possibilidades de geração de renda que sejam sustentáveis em longo prazo. Ou seja, o problema todo exige a urgência de se aproveitar experiências bem sucedidas em todas as áreas de atuação no resgate de milhões de crianças do trabalho infantil.

O trabalho infantil é tido, culturalmente, como uma estratégia de sobrevivência e de inserção social. Porém, enquanto não seja onerosa, violenta, imoral, insalubre ou insegura, ela pode ser aceita por um grande contingente de pessoas que entendem ser necessário que a criança colabore com a economia familiar ou se mantenha ocupada em alguma coisa, ao invés de ficar na ociosidade. Mas, defender o trabalho infantil como solução para a pobreza, sem perceber seus efeitos negativos tanto para as crianças quanto para todo o país, é um discurso perpetuador da exclusão social, que denuncia um contexto cultural da sociedade brasileira, marcado por dificuldades históricas no campo das desigualdades sociais.

Chama-se a atenção para o fato de que os prejuízos do trabalho infantil não são somente incorporados e vividos pela criança que trabalha. Eles transcendem o caráter individual e se transformam em prejuízos coletivos, pois vão se refletir também no próprio desenvolvimento da família, da comunidade e, finalmente, da sociedade como um todo, na medida em que os efeitos negativos vividos por cada indivíduo são assimilados por toda a sociedade. A desigualdade vivida pela criança trabalhadora, sua baixa auto-estima, sua perda de fé no coletivo, multiplicada por milhões de crianças na mesma situação, gera, do outro lado, uma sociedade desigual, individualista, preconceituosa, concentradora de uma riqueza corrupta.

Mesmo correndo o risco de cair num jargão, afirma-se, a título de conclusão, que o destino natural de toda criança pobre não é o trabalho, mas, a escola. E para que a escola seja o meio pelo qual crianças e adolescentes vivam um processo de inclusão social, que lhes permita o exercício da plena cidadania, ela precisa ser uma escola acessível e de qualidade, motivadora e que garanta a permanência dessa criança no ambiente escolar. Não cabe aqui uma discussão da distância que existe entre a escola e a realidade das crianças, mas, ressalta-se a necessidade de investimentos sérios na multiplicação de espaços escolares, na formação de professores, na qualificação dos recursos, na atualização constante de livros escolares, na introdução de novas tecnologias aplicadas à educação, no envolvimento da comunidade e na educação comunitária como uma prioridade fundamental do Brasil. Tanto quanto, a implementação da jornada ampliada de mais atividades desportivas, culturais, recreativas, lúdicas e artísticas que levem riqueza simbólica à vida dessas crianças. Afinal, a inclusão das crianças trabalhadoras não deve ser entendida somente no sentido econômico, pois a proteção da criança e do adolescente no âmbito do direito do trabalho envolve a construção da cidadania também nos aspectos culturais, psicológicos e espirituais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA - GOIÁS, 2005.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.

COSTA, J. H. (1997). *O trabalho tolerado de crianças até catorze anos*. Disponível em: www.diese.org.br/esp/eslabr97.xml. Acesso em 18 out. 2007.

CONANDA. Diretrizes Nacionais para a política de atenção integral à infância e à adolescência. Brasília, 2000.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1990, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo brasileiro, em 26 de janeiro de 1990.

DICIONÁRIO HOUAISS. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/>. Acesso 13 out. 2007.

DREXEL, John; RENTROIA, Leila. *Criança e miséria – vida ou morte?* São Paulo: Moderna, 1991. pp. 57-70.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8069.htm>. Acesso em 13 mai. 2007.

FACER. *Manual de Normas Técnicas para elaboração de trabalhos acadêmicos – de acordo com as normas da ABNT/2002*. Disponível em: <http://www.facer.edu.br/sitenovo/raiz/arquivos/biblioteca/normasmonografia1.pdf>. Acesso em 22 nov. 2007.

FERNANDES, Márcio Mothé. *Ação sócio-educativa pública – inovação do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=16532. Acesso em 13 mai. 2007.

IBGE. *Trabalho Infantil: pesquisa*. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/trabalho_infantil/default.shtm. Acesso em 14 mai. 2007.

_____. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2004-2005.

MESQUITA, Luiz José de. *Trabalho do menor*. Emprego de Menores (teoria e prática). São Paulo: LTR, 1968.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 607-629.

NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 25. ed. São Paulo: LTR, 2005. pp. 397-401.

NOTÍCIAS UOL – Dados do IBGE. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/efe/2007/.jhtm>. Acesso em: 14 set. 2007.

PENTEADO, Jaques de Camargo (Org.). *Justiça Criminal Moderna*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

REVISTA DO DIREITO TRABALHISTA – RDT – Ano 11, nº 8, agosto/2005. p. 16-19.

RODRIGUES, José Albertino (Org.). *Durkheim*. São Paulo: Ática, 1978.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil – adolescente e ato infracional*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SCHWARTMAN, Simon. *Tendências do Trabalho Infantil no Brasil entre 1992 e 2002*. Brasília: OIT, 2004.

SCHWARTMAN, Simon. SCHWARTMAN, Felipe Farah. *O Trabalho Infantil no Brasil*. Disponível em: http://www.schwartzman.org.br/simon/pdf/trab_inf2004.pdf. Acesso em: 17 set. 2007.

SILVA, Moacyr Motta da. VERONESSE, Josiane Rose Petry. *A Tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTR, 1998. p. 109-118.

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2568>>. Acesso em: 13 out. 2007.

VVAA. *Estudo sociométrico de uma instituição alternativa para crianças e adolescentes em situação de rua: construindo uma proposta pedagógica*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prc/v17n2/22479.pdf>. Acesso em 18 ago. 2007.